



PROCESSO Nº : 21.080-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - CONTRATO Nº 042/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTORES : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística
ESPÓLIO DE VILCEU FRANCISCO MARCHETI (REPRESENTADO POR MARIA ELISA MARCHETI) – Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística
VALTER ANTONIO SAMPAIO – Ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias
ALEXANDRE CORREA DE MELLO – Ex-Secretário Adjunto de Transportes
PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA – Ex-Secretário Adjunto de Administração
EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE – Ex-Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT
LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA – Ex-Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR – Ex-Secretário de Estado de Administração
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.358/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACORDÃO Nº 4.157/2011. CONTRATO 042/2010. AQUISIÇÃO DE MICRO-ONIBUS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSULTA Nº 07/2018. NÃO ABATIMENTO DO ICMS. NÃO CONFIGURADO. SOBREPÊÇO NA AQUISIÇÃO DO BEM. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por iniciativa do Relator das Contas Anuas de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), exercício de 2010, em razão do descumprimento do prazo para a abertura de Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011).
2. O referido Acórdão determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, pois constatou diversas irregularidades na execução do Contrato nº 042/2010, firmado entre a supracitada Secretaria de Infraestrutura e a Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, que teriam causado possível dano ao erário decorrente de superfaturamento e concessão de benefício de ICMS sem prova de seu abatimento no valor final dos bens adquiridos pelo estado.
3. Após análise técnica e respectivas complementações, materializadas nos documentos digitais nº 76071/2016, 128568/2018 e 197631/2018 (relatório final), foram apontadas as seguintes irregularidades:

Responsável: Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/121

Achado nº 1 – NA 01. Diversos. Gravíssima 01.

Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE/MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010 (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

Responsáveis:

- a) Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio;
- b) Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12;
- c) Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária





Achado nº 2 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo do não abatimento do ICMS no valor contratado (Contrato nº 42/2010).

Responsáveis:

No âmbito as SINFRA:

- a) Valter Antonio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;
- b) Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;
- c) Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio.

No âmbito da antiga SAD/MT:

- a) Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
- b) Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- c) Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- d) Geraldo de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração em 2010.

No setor privado:

- a) Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.

Achado nº 3 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus pela Sinfra/MT com preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

4. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas considerações, com exceção da Srª Maria Elisa Marchetti e o Sr. Alexandre Corrêa de Mello, declarados revelis por meio do Julgamento Singular nº 966/GAM/2019¹.

5. Ato seguinte, os Senhores Valter Antônio Sampaio, ex-superintendente de manutenção e operação de rodovia, Alexandre Corrêa de Melo, ex-Secretário

¹ Doc. digital nº 185307/2019





Adjunto de Transporte, Paulo Roberto Francisco da Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração, Edson Monfort de Albuquerque, ex-Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT, Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva, ex-Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT e Geraldo Aparecido de Vitto Junior, ex-Secretário de Estado de Administração, foram notificados para apresentarem alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Contudo, os senhores Alexandre Corrêa de Melo e Geraldo Aparecido de Vitto Junior não se manifestam.

7. Mais a frente, ao analisar o curso processual, este Ministério Público de Contas converteu o Parecer em Diligência², pois verificou que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto e a Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA não tinham sido notificados para apresentar alegações finais.

8. Além disso, entendeu por bem a realização instrução complementar, objetivando buscar informações sobre a existência ou não de determinação do ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ao setor de Controle Interno da SINFRA para instauração de Tomada de Contas Especial.

9. Expedido as devidas citações e notificações³, a Unidade de Controle Interno da Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística apresentou suas considerações⁴, da mesma forma o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto⁵ e a Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.⁶ apresentaram as as alegações finais.

10. Em exame complementar do processo a Secretaria de Controle

2 Doc. Digital nº 253640/2020

3 Ofício nº 484/2020/GCS/ILC Doc. Digital nº 254762/2020 e Edital de Notificação nº 172/VAS/2021

4 Documento externo nº 261253/2020

5 Doc. Digital nº 112111/2021

6 Doc. Digital nº 107951/2021





Externo⁷ manteve a conclusão encartada no relatório técnico anterior, qual seja manutenção da irregularidade NA01.

11. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas.
12. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Ordinária deverá ser instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, de acordo com o que determina o art. 157 do Regimento Interno.

15. É no julgamento dos processos de contas que o Tribunal decide se as contas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares, ou ainda, iliquidáveis, nos termos do art. 190, do Regimento Interno c/c art. 16, da Lei Orgânica do TCE/MT.

16. Vale lembrar que a principal diferença entre os processos de fiscalização e os processos de contas reside no fato de que somente neste pode-se, no mérito, julgar a regularidade ou não das contas, bem como imputar débitos aos responsáveis por dano ao erário.

⁷ Doc. Digital nº 255774/2020





17. Desse modo, sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230, da Resolução Normativa nº 17/2016.

18. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por iniciativa do Relator das Contas Anuas de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), exercício de 2010, em razão de supostas irregularidades ocorridas no contrato nº 042/2010, firmado entre a supracitada Secretaria de Infraestrutura e a Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.

19. Segundo consta nos autos, o Acórdão nº 4.157/2011 (Processo nº 39292/2011 determinou que a SINFRA instaurasse, no prazo de 120 dias, Tomada de Contas Especial para apurar suposto dano ao erário identificado nas Contas Anuais de Gestão.

20. Entretanto, tendo em conta o decurso do prazo sem que houvesse a instauração do processo, o Relator, à época, instaurou Tomada de Contas Ordinária, a qual visou apurar, não somente possível dano ao erário, mas também a responsabilidade pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão.

21. Feitas essas considerações, passa-se a análise das irregularidades elencadas no processo.

Responsável: Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/2012

Achado nº 1 – NA 01. Diversos. Gravíssima 01.

Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE/MT no Acórdão 4157/2011, que

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





obrigava a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010 (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

22. Segundo a **Equipe Técnica**, após ser constatado nas Contas Anuais de Gestão diversas irregularidades que ocasionaram possíveis danos ao erário, foi determinado no Acórdão nº 4.157/2011 que a Gestão da SINFRA instaurasse, no prazo de 120 dias, Tomada de Contas Especial.

23. Salientou que o supracitado Acórdão foi publicado no dia 15 de dezembro de 2011 e a data final para cumprimento da determinação imposta encerrou-se em 29/04/2012. Mas que, contudo, não houve a instauração da Tomada de Contas e encaminhamento do processo a esta Corte.

24. Em **sua defesa o ex-Gestor**, alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

25. Ressaltou que a Constituição Federal faz crer que as responsabilidades e direitos não podem ser eternizados. Assim, deve haver um prazo de prescrição para ilícitos que causem prejuízo ao erário. Pontuou que a prescrição atinge o direito que o Estado tem, em relação aos atos praticados pelos particulares no exercício de atividades do Estado e que para tanto duas leis foram editadas para regulamentar a constitucional neste sentido: a Lei nº 8.429/1992 e a Lei Federal nº 9.873/1999.

26. Segundo o Gestor, o Estado possui um prazo quinquenal para aplicação de multa, previsto em jurisprudência deste Corte, o qual pode ser interrompido a partir da citação válida da parte legítima.

27. Nessa toada, informou que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Transporte Pavimentação Urbana, cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, nível DGA-1, de qual foi exonerado em 27/12/2012 com efeitos a partir de 31/12/2012.





28. Aduziu que o ato de exoneração da função comissionada teve o condão de findar suas obrigações naquele cargo.
29. Destacou ainda que o prazo final para encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE era 29/04/2012, assim restou prescrita a pretensão punitiva do Estado em 29/04/2017. Acrescentou que independente disso, foi exonerado do cargo em 31/12/2012.
30. Assim, o prazo para que o Tribunal de Contas pudesse responsabilizá-lo com pena de multa em qualquer processo expirou em 31/12/2017. Além disso, ressaltou que sua citação se deu em 8/12/2018.
31. Quanto ao mérito da determinação, alegou que não atuava sozinho na pasta, de modo que determinou ao Controle Interno que tomasse as providências necessárias para o cumprimento da decisão.
32. Dessa forma, se não foi instaurada Tomada de Contas, com certeza ocorreu descumprimento de determinação dele enquanto gestor da pasta, pois era de praxe encaminhar ao Controle Interno para o cumprimento de providências determinadas por esta Corte.
33. Informou que solicitou ao atual gestor da Secretaria, cópias de documentos relacionados ao pedido de providências feitos ao Controle Interno, à época, bem como informações sobre medidas adotadas por aquele setor, mas que até a presente data não recebeu respostas.
34. Nesta senda, tendo em conta o prazo para manifestação de defesa neste processo e ante a impossibilidade de dispor dos documentos comprobatórios requereu a esta Corte que buscasse informações sobre as providências adotadas na época.





35. A **Secretaria de Controle Externo** rejeitou os elementos defensivos. Esclareceu que em razão da ausência de legislação estadual específica e a inexistência de uma lei nacional que disciplinasse os processos de controle externo, o Tribunal de Contas passou a adotar o entendimento de que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil. Tal entendimento está sedimentado na Resolução de Consulta nº 07/2018.

36. Em sede de **alegações finais** o Gestor sustentou que a Resolução Consulta nº 07/2018, julgada em 31/07/2018, não pode ser aplicado ao caso, pois a pretensão punitiva já estava prescrita.

37. Isso porque o entendimento anterior (prazo prescricional de cinco anos) era utilizado até 29/04/2017. Assim, mesmo de forma abstrata a prescrição já havia ocorrido, não podendo uma decisão posterior ocorrida mais de um ano após, retirar-lhe o direito que já estava garantido.

38. Salientou que por obrigação a ocorrência dessa espécie de prescrição deve ser aferida de ofício pelo Relator, independente de alegação da parte, em cada processo, no qual haja intenção de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal ou em legislação correlata.

39. Destacou que a alteração do prazo prescricional de 5 para 10 anos tecnicamente deveria ter sido parametrizado por limites, bem como deveria ser disciplinado as aplicações do novo entendimento para os processos já em andamento.

40. Questionou a utilização de analogia do prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil (direito privado) em detrimento de legislações de direito público como a Lei nº 9.873/1999 que disciplina prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, Lei nº 8.429/1992 que disciplina as sanções





aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa e Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Pois toda essa legislação de ordem pública prevê prazo prescricional de 5 anos.

41. Passa-se a análise ministerial.

42. Como sabido, o decurso do tempo promove efeitos jurídicos no processo, dentre os quais está instituído da prescrição.

43. Conceitua-se que a prescrição é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento, ou seja, é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo.

44. Isso porque nem todos os direitos são eternos, especialmente se a pretensão de um direito não for exercida em tempo hábil para sua efetivação.

45. O instituto se justifica pela necessidade de se propiciar segurança jurídica e social através do controle temporal do exercício de direitos, promovendo uma necessária estabilização das relações jurídicas.

46. Segundo o professor Cristiano Chaves de Farias⁸, a possibilidade temporalmente ilimitada de exercício de direitos traria uma instabilidade que iria de encontro aos princípios e garantias constitucionais.

47. Em razão da ausência de legislação estadual específica, bem como da inexistência de uma lei nacional que disciplinasse o assunto perante os Tribunais de Contas, em 16/08/2018, essa Corte publicou a Resolução de Consulta nº 07/2018, cujo conteúdo buscou regulamentar a prescrição da pretensão punitiva do Estado nos processos de controle externo.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Volume I. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 659.





48. Até então este Tribunal posicionava-se pela utilização do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto em legislações do direito público sobre a matéria, em especial a Lei 9.873/1999 e lei nº 9.784/99.

49. Com a publicação da Resolução de Consulta delimitou-se de forma cogente a perda do direito de ação do TCE de aplicar sanções e exigir determinados comportamentos, tendo em vista que a Resolução possui força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, nos termos do art. 238 do RITCE/MT.

50. Nessa linha, cabe frisar a força cogente do teor da Resolução de Consulta nº 07/2018 ao estabelecer que: **“A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.”**, como segue:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6) A prescrição**





ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.(grifo nosso)

51. Assim, considerou-se ser prescritível a pretensão punitiva para multas e outras sanções e imprescritível para imputação de débito.

52. Quanto ao tema vale colacionar trecho do voto vista do Conselheiro Luiz Henrique Lima, o qual foi aprovado pela maioria do Pleno e redundou na edição da Resolução de Consulta nº 07/2018:

A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, isto é, a aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito na esteira da lição de José Afonso da Silva:
Se a Administração não toma providência a sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persecuendi*. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: [...]. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (Processo nº 120685/2017)

53. Destaca-se, contudo, que em 20/04/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito de tema com repercussão geral nº 899, situação em que houve uma verdadeira viragem jurisprudencial.

54. Nesse diapasão, em que pese o teor da supracitada resolução consulta, é salutar destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, no tocante à interpretação a ser conferida ao disposto no art. 37, §5º, que assim dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

55. Sobre a prescribibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, há





duas teses de relevo, a saber:

- (a) **TEMA 666**, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil ou
- (b) **TEMA 897**, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (grifei)⁹

56. Nesse sentido, para que seja aplicável a hipótese de imprescritibilidade, considerada excepcional pelo STF, são necessários dois requisitos:

- (1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO; conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN)

57. Assim, para a Suprema Corte somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

58. Nessa linha de intelecção, o STF decidiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas¹⁰. Duas são as razões principais:

- (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa;
- (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é

⁹ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899> Acesso em: 20/05/2020

¹⁰ Embora a prescrição tratada pelo STF refira-se à execução do título (prescrição executória) e não a tratada nestes autos, pretensão punitiva e ressarcitória, as razões do julgamento são plenamente aplicáveis ao caso sob espécie, porquanto alude ao tema tomada de contas e a prescritibilidade das ações que versem sobre atos ilícitos que não caracterizem ato doloso de improbidade.





possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo (TEMA 899 RE-RG 636886, Red. p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES)

59. Dessa maneira, para o Supremo, nos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas, em especial tomada de contas, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

60. Nessa trilha, embora a irregularidade identificada por essa Corte de Contas possa ser uma irregularidade grave, será prescritível, uma vez que não se apurará, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

61. Feitas essas considerações, passa-se a analisar o caso em apreço – descumprimento de determinação – com intuito de se identificar qual o prazo prescricional será aplicado, se quinquenal ou decenal como disciplina a recente Resolução Consulta.

62. **Pois bem.**

63. Verifica-se nos autos que Acórdão nº 4.157/2011 que determinou à gestão da SINFRA a instauração de Tomada de Contas Especial foi publicado em 15 de dezembro de 2011. A partir desta data começou a ser contado o prazo de 120 dias para conclusão do processo e seu encaminhamento para esta Corte.

64. Considerando a suspensão dos prazos processuais pelo período de 22 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2012 estabelecido na Portaria nº 156/2011, constata-se que o termo final para conclusão e encaminhamento da Tomada de Contas encerrou-se em 29/04/2012.





65. Segundo o princípio da *Actia Nata*, princípio que orienta o início da *contagem do lapso prescricional*, previsto no art. 189 do Código Civil¹¹, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação. Assim, se uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado.

66. Nessa toada, constata-se que o prazo prescricional para que o Estado, *leia-se* TCE, tomasse providências em relação a negligência do Gestor, começou a ser contado em 02 de maio de 2012, próximo dia útil, posterior ao termo final para cumprimento da obrigação.

67. Cumpre enfatizar que na época dos fatos o posicionamento jurisprudencial desta Corte para o exercício da pretensão punitiva do Estado era a aplicação do prazo de 5 (anos) previsto da legislação de direito público.

68. Nessa linha de raciocínio, o direito deste Tribunal de aplicar sanções ou exigir determinados comportamentos prescreveu em 02/05/2017.

69. Ainda sobre o tema, vale enfatizar nos termos do art. 240, § 1º do CC e art. 802 do CPC/2015 a citação valida interrompe a prescrição. Todavia, a citação do gestor, nos moldes ocorridos no processo não propiciou tal resultado.

70. Isso porque, verifica-se nos autos que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto foi citado duas vezes ao longo da marcha processual.

71. A primeira em 2013, mediante ofício nº 1610/2013/TCE-MT/GCS-LHL. Entretanto, nesta fase o Gestor somente foi cientificado sobre a instauração da Tomada de Contas Ordinária, não havendo contra si irregularidade a ser impugnada.

72. A segunda, ocorreu em 28 de novembro de 2018, mediante ofício nº

¹¹ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.





1488/2018. Nesta fase, já havia o Relatório técnico nº 197631/2018 e classificação da irregularidade NA01, na qual o Gestor foi elencado como Responsável.

73. Todavia, a referida citação ocorreu mais de 6 (seis) anos após o decurso do prazo para conclusão e encaminhamento do processo de Tomada de Conta Especial a este Tribunal, quando a obrigação já tinha sido atingida pela prescrição.

74. Vale ressaltar que a publicação da Resolução de Consulta nº 07/2018, em 16/08/2018 e a ampliação do prazo prescricional de 5 para 10 anos em nada altera as conclusões deste *Parquet*, uma vez que tal norma não poderá ser aplicada ao caso como propõe a Secretaria de Controle Externo.

75. Isso porque a matéria de prescrição tem natureza híbrida, ou seja, possui, conteúdo concomitantemente material e processual, gerando, assim, consequências em ambos os ramos do Direito. Em tais casos, em atenção à regra do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei nova deve retroagir sempre que for benéfica ao acusado, não podendo ser aplicada, ao reverso, quando puder prejudicar o autor do delito cometido antes de sua entrada em vigor (princípio da retroatividade *in bonam partem*).

76. Nas palavras do professor Nestor Távora¹²:

(...) em relação às normas híbridas, duas soluções são possíveis, sendo certo que para tanto o hermeneuta deverá focar no aspecto material da norma, portanto, **“se for benéfico, retroagirá**, e a parte processual da lei terá aplicação a partir da sua vigência, já que os atos processuais eventualmente já praticados reputam-se válidos”. Por outro lado, **“sendo maléfico, não há retroação**, e a parte processual da lei só é aplicada aos crimes ocorridos após a sua entrada em vigor, ou seja, nenhum aspecto da norma é aplicado aos delitos que lhe são anteriores”. (grifo nosso)

77. Nestes termos, a nova legislação - Resolução de Consulta 07/2018 -, não pode retroagir para prejudicar o Gestor.

12 TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. Código de Processo Penal para Concursos. 4.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.





78. Não obstante a isso, o caso em tela ainda deve ser analisado a luz da norma de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 2.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

79. Segundo esse dispositivo, aplica-se o prazo prescricional da lei nova, a partir da data do fato, nos casos em que não houver o decurso de mais da metade do prazo previsto na lei anterior. Ou seja, nos casos em que houver o decurso de mais da metade do prazo previsto na lei anterior, aplica-se a lei anterior.

80. No caso em comento, até a entrada em vigor da nova legislação (Resolução Consulta) todo o prazo prescricional previsto na legislação que orientava esta Corte, já havia se escoado, razão pela qual deve ser aplicado o posicionamento anterior, qual seja prazo de prescricional de 5 anos.

81. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas reconhece, preliminarmente, que no caso em apreço a pretensão punitiva do Estado foi alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, não de 10 anos como fixado na Resolução Consulta nº 07/2018.

82. Caso a prescrição não seja reconhecida, o que somente se admite a título de hipótese, no que tange ao mérito da irregularidade “descumprimento de determinação”, cumpre expor, que o Gestor não conseguiu comprovar que instaurou ou ordenou que setor competente instaurasse processo de Tomada de Contas Especial.

83. Não obstante a isso, que na busca da verdade real, esta Corte diligenciou¹³ a Secretaria de Infraestrutura e Logística na tentativa de localizar documentos, e-mails ou Comunicações internas que pudessem esclarecer os fatos.

13 Ofício nº 484/2020/GCS/IL





84. Contudo, foi informado, por meio do ofício nº 012/2020/UNISECI/GS/SINFRA¹⁴, que não foi encontrado documento, e-mail ou comunicação interna relacionado ao assunto, o que demonstra que o Gestor, de fato, descumpriu a determinação imposta.

85. Sem embargo, em que pese o descumprimento de determinação, tal conduta não será punida, por esta Corte tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

86. Desta feita, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

Responsáveis:

- a) Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio;
- b) Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12;
- c) Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária

Achado nº 2 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo do não abatimento do ICMS no valor contratado (Contrato nº 42/2010).

87. Antes de adentrar ao mérito do achado, bem como analisar as defesas apresentadas, faz-se necessário expor algumas considerações.

88. A primeira é que a Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, inicialmente, não compunha o polo passivo do processo. Contudo, o Conselheiro Relator, entendendo ser imprescindível sua participação, por meio de decisão singular¹⁵ determinou que esta fosse incluída na polo passivo, em razão da probabilidade de sofrer em sua esfera patrimonial e/ou obrigacional os efeitos de qualquer decisão ulterior que venha a ser prolatada nos autos.

¹⁴ Doc. digital nº 261253/2020

¹⁵ Doc. Digital nº 79814/2016





89. Entretanto, este entendimento não foi compartilhado pela equipe técnica, que optou por não emendar o referido relatório¹⁶.

90. Diante deste impasse, vieram os autos a este *Parquet* de Contas¹⁷, que divergiu do posicionamento da Equipe Técnica e entendeu necessária a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda no polo passivo, bem como sua citação para ciência do conteúdo do Relatório Técnico Preliminar.

91. A segunda questão diz respeito ao achado de auditoria, uma vez que a presente irregularidade não foi descrita nos Relatórios Técnicos nº 76071/2016 e 101104/2016, somente sendo tratada a partir do Relatório Técnico nº 128568/2018.

92. Por esta razão, na primeira manifestação feita pela Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. (documento digital nº 128837/2017), não há menção ao achado, somente defesa sobre sua inclusão no processo.

93. Sendo assim a impugnação da irregularidade somente ocorreu em 2019 e 2021 após a elaboração do supracitado Relatório Técnico nº 128568/2018.

94. Feitas essas considerações, passa-se a análise da irregularidade.

95. Segundo a **Equipe Técnica**, a analisar as notas fiscais de aquisições dos 94 ônibus, verificou que o valor unitário dos ônibus foi elevado para R\$ 164.204,55 e depois sob alegação de abatimento de ICMS no valor de R\$ 19.704,55, o valor final ficou em R\$ 144.500,00.

96. Salientou que, o aumento do valor de aquisição do bem, além de prejudicar o Estado, contrariou o art. 90º do anexo VII do Regulamento do ICMS, uma vez que o ICMS deveria ter sido deduzido do preço contido na proposta vencedora.

16 Doc. Digital nº 101104/2016

17 Doc. Digital nº 5852/2017 Diligência do Ministério Público de Contas





Assim, o correto seria lançar a nota com valor final de R\$ 144.500,00 e abater a diferença de alíquota de 12% (R\$ 17.340,00) efetuando o pagamento de R\$ 127.160,00.

97. Destacou ademais, que o valor de R\$ 164.204,55 estava acima do mercado, pois o município de Lucas do Rio Verde obteve o mesmo objeto em 2015 no pelo valor de R\$150.000,00, ou seja, um valor abaixo do contratado, mesmo depois de ter se passado quatro anos.

98. Nessa toada, considerando que foram adquiridos 94 micro-ônibus, a Equipe Técnica concluiu que o estado sofreu danos de R\$ 1.629.960,00 em 03/12/2010, (data em que ocorreu o pagamento), tendo em conta o valor do produto acima do preço mercado e não abatimento de 12% da diferença de alíquota do ICMS.

99. Em sede de defesa, o **Sr. Arnaldo Alves de Sousa Neto** alegou, preliminarmente, que não recebeu da Secretaria de Estado de Infraestrutura cópia dos processos relacionados ao contrato nº 42/2010 (licitação, contrato e execução financeira) e que por isso sofreu prejuízos em sua defesa.

100. Contudo, argumentou, que mesmo sem a posse da documentação pertinente, a irregularidade apontada não se sustenta por absoluta falta de veracidade e legalidade.

101. Aduziu que apenas autorizou o pagamento de uma despesa que estava regularmente licitada, empenhada e liquidada para outros gestores, ou seja, cabia-lhe apenas a determinação do pagamento.

102. Salientou que o documento de liquidação da despesa (documento digital nº [15865/2016](#)) demonstrou que a liquidação foi realizada em 03/12/2010 pela Coordenadoria Financeira da SINFRA, não sendo ele o responsável por este procedimento.





103. Quanto ao argumento aposto no Relatório, de que o Gestor, antes de pagar deveria alisar os documentos fiscais, alegou que esse entendimento não encontra nenhum amparo jurídico, uma vez que não há dispositivo legal que o sustente.

104. Repisou que apenas autorizou o pagamento de uma despesa regularmente empenhada e liquidada, com todas as fases regularmente cumpridas por gestores responsáveis legais. Destacou que os atos praticados pelos gestores, em cada uma das fases da despesa, presumiam-se legais e legítimos e que, até então, estavam longe de qualquer irregularidade.

105. Arguiu que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos leva a uma garantia de sua regularidade legal e formal e que impor a ele a obrigação de revisão desses atos é algo inconcebível, face as normas legais que regem a realização da despesa pública e mais inconcebível ainda no modelo gerencial de repartição de funções e atribuições.

106. Sustentou, nesse contexto, que não seria possível nem crível exigir de qualquer gestor a revisão dos atos praticados por outros agentes públicos, os quais são responsáveis pelos atos praticados.

107. Quanto ao mérito da irregularidade, alegou que o Relatório de Auditoria apontou a existência de um superfaturamento com base em informações impossíveis de servirem de base para conclusão, uma vez que utilizou-se de informações de outras Atas de Registro de Preços utilizados como parâmetros para se definir o dano ao erário, cujos dados, no que se refere, a tempo de realização e quantitativo, não permitem segurança para apontar o dano conforme pretendido, como segue:

a) Ata de Registro de Preço nº 01/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação - FNDE de 11/0





2/2009 e vencida em 11/02/2010 – alegou que essa ARP, além de não ser do mesmo objeto, apresentou o quantitativo muito superior a ARP nº 08/2011, e não estava vigente ao tempo da ata objeto do contrato 042/2010, que toma imprestável para utilização como base parâmetro para o caso desse processo.

b) ARP nº 51/2011 do FNDE – alegou que a quantidade de veículos licitados nesse procedimento desequilibra qualquer possibilidade de comparação.

108. Acrescentou ainda que no processo traz outros elementos que comprovam a total inexistência de superfaturamento dos bens adquiridos e que foram totalmente ignorados pela Equipe Técnica.

109. Um dos elementos é o edital de Resultado de Licitação da Prefeitura Municipal de Tapurah, a qual adquiriu um bem similar por R\$ 181.000,00. Também consta aquisição pela FUNAI no valor de R\$ 171.800,00 e a aquisição pelo 9º Batalhão de Engenharia de Construções no valor de 208.000,00.

110. Continuou argumentando que outros documentos demonstram que já no ano de 2009 o Governo de Mato Grosso pagou o equivalente a R\$ 165.000,00 em ICMS, enquanto na aquisição tratada neste processo o valor do ICMS é de R\$ 164.205,55.

111. Destacou que apesar de não ter sido responsabilizado pela Equipe Técnica em relação a esse achado, por tudo que consta nos autos percebe-se que não houve superfaturamento como apontado.

112. Quanto a incidência do ICMS, aduziu que não houve dano, uma vez que na oferta da empresa vencedora, esta apresentou o bem com e sem a incidência do ICMS, prevalecendo na homologação do resultado da ARP nº 08/2010 o valor sem a respectiva incidência.

113. Pontuou que na fase inicial da licitação a empresa vencedora apresentou a seguinte proposta: R\$ 211.250,00 com ICMS e R\$ 185.900,00 sem o





ICMS. E que após a abertura pelo pregoeiro para oferta de lances, a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 164.205,55 com ICMS e R\$ 144.500,00 sem o ICMS.

114. Realçou que a ata nº 1 do procedimento licitatório comprova que na oferta desses lances o pregoeiro considerou o valor inicial das propostas dos licitantes sem a incidência do ICMS, ou seja, o desconto do INSS foi concedido no oferecimento das propostas e a partir desse valor se deram os lances das empresas, o qual foi de R\$ 185.900,00 sem o ICMS.

115. Acentuou que a empresa vencedora colocou essa informação de valores com e sem ICMS nas notas fiscais.

116. Por esta razão, concluiu ser impossível a Equipe Técnica imputar a ele qualquer determinação de restituição ao erário, uma vez que os documentos presentes nos autos demonstram de forma clara que as aquisições dos ônibus se deram sem a incidência do ICMS e sem eventual descumprimento do art. 90, § 6º do Regulamento do ICMS de Mato Grosso.

117. Diante disso, requereu que o achado fosse considerado inexistente.

118. Quanto é o ressarcimento ao erário, alegou que para prevalecer a restituição pretendida, deve-se comprovar o dolo ou culpa grave no ato praticado, o que não se configura no processo, considerando que a autorização de pagamento se deu após cumpridas todas as formalidades legais, em especial as fases de despesa prevista na lei nº 4.320/64.

119. Salientou que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou-se a necessidade demonstração do elemento subjetivo nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, prevalecendo, via de regra, a indispensabilidade da comprovação da pretensão dolosa do agente notadamente no que se refere aos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.





120. Esclareceu que nem todo o ato tido como irregular configura ato de improbidade, no qual pode-se imputar ao agente determinação de restituição.

121. Ressaltou que na realização da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) não se demonstrou dolo ou má-fé, tão pouco comprovaram culpa ou responsabilidade sua em eventual realização do pagamento em desacordo com as normas legais.

122. Por fim, requereu a desconsideração de determinação de restituição ao erário.

123. A **Sr^a Maria Elisa Marchetti**, inventariante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti não apresentou defesa. Sendo sua revelia reconhecida por meio do Julgamento Singular nº 966/GAM/2019.

124. A empresa **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda**, preliminarmente, ratificou integralmente a primeira defesa apresentada, situação em que buscou demonstrar sua legitimidade passiva para compor o processo.

125. Destacou principalmente a ausência dos pressupostos para responsabilização da empresa, previstos no Direito Administrativo como ato ilícito, conduta dolosa ou culposa, nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Além disso, ressaltou o reconhecimento da própria Secretaria de controle externo, em sede de relatório técnico preliminar, da existência de fato concreto imputável a empresa..

126. Quanto ao mérito da irregularidade alegou que ARP nº 51/2011 oriunda do Pregão Eletrônico nº 18/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não pode ser utilizado como paradigma para o Pregão Presencial nº131/2009, uma vez que em que pese as características serem similares aos veículos adquiridos pelo Estado de Mato Grosso a Equipe Técnica ignorou importantes aspectos





que inegavelmente subtraem a consistência da tese acusatória.

127. Informou que o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2011 realizado pela FNDE estabeleceu a necessidade de aquisição de 4060 veículos, o que inegavelmente refletiu numa economia de escala.

128. Dessa forma, por ser uma licitação cujo quantitativo é flagrantemente diferente daquele adotado no Estado de Mato Grosso (apenas 94 unidades) não se mostra correta e simples análise aritmética comparativo de preços, desconsiderando o fato de que a economia de escala reduz a composição do preço final.

129. Pontuou que outro elemento importante ignorado pela Equipe Técnica é que na licitação do FNDE viabilizou-se a participação direta de empresas fabricantes, o que não ocorreu na licitação da SINFRA, a qual contou com a participação apenas de empresas revendedoras, havendo portanto, a incidência de custos operacionais, comerciais, administrativos e financeiros.

130. Além disso o impacto operacional também foi ignorado na comparação de preços, uma vez que não se levou em consideração o frete dos veículos para cidade de Cuiabá.

131. Argumentou ainda que na tabela de apuração do suposto superfaturamento, a Equipe técnica pinçou o menor preço obtido, mas que, contudo, o preço do veículo similar era de R\$ 140.000,00, ou seja, uma diferença de apenas R\$ 4.500,00 do preço contratado no Estado de Mato Grosso.

132. No que tange a metodologia de cálculo do valor da plataforma elevatória, alegou o que o raciocínio utilizado pela Equipe Técnica não se presta aos fins almejados, uma vez que fica à margem da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.





133. Destacou que os auditores utilizaram para calcular o valor da plataforma elevatória a diferença obtida entre o valor do veículo objeto do item 1 (R\$ 132.000,00) e o veículo objeto do item 2 (R\$140.000,00), ambos da ARP nº 51/2011 do FNDE, chegando a um valor de R\$ R\$ 8.000,00 pelo acessório.

134. Quando em verdade deveria fazer a comparação entre o preço praticado no Pregão Presencial nº 131/2009 da SINFRA (R\$ 144.500,00) e aquele objeto do item 2 da ARP nº 51/2011 do FNDE (R\$140.000,00), cujo quantitativo (70 unidades) possui proximidade com o licitado no Estado de Mato Grosso (94 unidades).

135. Ressaltou que sua proposta contemplou as Carrocerias do modelo Gran mini, fabricada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, cujo valor representa 15% do valor total da carroceria. Assim, considerando que o custo de uma carroceria é de R\$ 70.861,00 tem-se um custo de R\$ 10.629,15 por plataforma elevatória, valor que demonstra outro equívoco da Equipe Técnica.

136. Pontuou que não houve prejuízos ao Estado de Mato Grosso, uma vez que comparando-se o valor do item 2 da ARP nº 51/2011 FNDE e a ARP nº 08/2010 SINFRA, cujo quantitativo e tratamentos tributários são similares, tem-se uma diferença de apenas R\$ 4.500,00.

137. Dessa forma, levando-se em consideração que a compra realizada pela União Federal foi infinitamente superior, a diferença existente foi de apenas 3,21%.

138. Registrou ainda que o abatimento do ICMS foi devidamente destacado no rodapé das notas fiscais nos termos previstos no RICMS/MT, o que demonstra que o Estado de Mato Grosso recebeu mesmo tratamento tributário que o preço praticado pelo FNDE.

139. Aduziu que a Equipe técnica alegou a existência de sobrepreço





informando que este teria sido confirmado no julgamento das Contas (Acórdão nº 4157/2011), razão pelo qual matéria estaria sido atingido pela coisa julgada. Entretanto, tal entendimento fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a empresa não foi parte do processo que analisou e julgou as Contas Anuais de 2010.

140. Por fim, alegou que os precedentes jurisprudenciais utilizados pela Equipe Técnica para atribuir responsabilidade sua solidária não podem ser utilizados, uma vez que tais julgamentos são distintos do caso concreto.

141. Diante do exposto requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar entre o rol dos responsáveis da Tomada de Contas Ordinárias e, alternativamente, que seja afastada a imputação de qualquer sanção, tendo em vista inexistir qualquer prejuízo ao Estado de Mato Grosso, dolo ou culpa em sua conduta.

142. Após analisar os elementos defensivos a **Secretaria de Controle Externos sanou o apontamento**, destacando que foi obedecido o Regulamento do ICMS/MT especificamente no seu art. 90, anexo VII, tendo o valor da proposta da empresa vencedora registrado em Ata o benefício do ICMS (proposta inicial R\$ 185.000,00, após fase de lances R\$ 144.500,00). Dessa forma não houve dano ao Estado no montante de R\$ 1.629.960,00.

143. O **Sr. Arnaldo Alves de Sousa Neto** não apresentou **alegações finais** para essa irregularidade.

144. A empresa **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda** requereu a ratificação das conclusões assentadas no Relatório de Técnico de Defesa.

145. **Passa-se a análise ministerial.**

146. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve um





equivoco da equipe técnica quanto a esse apontamento.

147. Isso porque, é visível, tanto nos documentos presentes nos anexos dos Relatórios Técnicos, quanto acostados nos autos pelos defendentes, que a empresa vencedora não elevou o valor do bem para R\$ 164.204,55 e depois sob alegação de abatimento de ICMS no valor de R\$ 19.704,55, colocou o valor final ficou em R\$ 144.500,00.

148. Em verdade, a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 164.205,55 com ICMS e R\$ 144.500,00 sem o ICMS.

149. Ademais, verifica-se que a empresa vencedora fez a proposta nos moldes estabelecidos pelo edital, discriminando o valor total da proposta sem o benefício, desconto conforme regulamento do ICMS do Estado e valor final da proposta¹⁸.

150. Outrossim, o abatimento do ICMS foi devidamente destacado no rodapé das notas fiscais nos termos previstos no RICMS/MT.

Fonte: anexo de relatório técnico Doc. digital nº 67127/2016

151. Por todo exposto, verifica-se que não houve superfaturamento de R\$ 1.629.960,00, uma vez que o abatimento do ICMS nos termos do RICMS/MT.

152. **Nessa senda, este Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do achado.**

Responsáveis:

No âmbito as SINFRA:

a) Valter Antonio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;

b) Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;

¹⁸Doc. Dig. nº 197204/2018, fls. 48 a 53.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c) Vilceu Francisco Marcheti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio.

No âmbito da antiga SAD/MT:

- a) Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
- b) Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- c) Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;
- d) Geraldo de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração em 2010.

No setor privado:

- a) Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.

Achado nº 3 – JB 02. Despesa. Grave.

Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de **94 micro-ônibus pela Sinfra/MT com preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.**

153. Segundo a **Equipe Técnica** no Pregão Presencial nº 131/2009 houve um dano ao erário gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus com preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

154. Salientou que processo administrativo do certame não apresentou nenhum documento comprovando a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado, a fim de justificar o valor máximo de referência de R\$ 18.000.000,00.

155. Destacou que ao comparar os valores praticados na ARP nº 08/2010 SINFRA com a ARP nº 51/2011 oriunda do Pregão Eletrônico nº 18/2011 realizado pelo FNDE, verificou uma discrepante prática de valores. Por esta razão, concluiu o Estado de Mato Grosso sofreu um prejuízo no montante de R\$ 1.269.000,00 causado pelo superfaturamento na aquisição dos 94 micro-ônibus.

156. Em sede de defesa, o **Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias** à época alegou que, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo tomada de contas, uma vez que não praticou nenhum ato de comando, execução ou ordenação de despesa, tendo somente





atuado na fase inicial da licitação com indicação da necessidade dos veículos.

157. Argumentou também a prescrição para sua inclusão no rol de responsáveis, uma vez que instauração da tomada de contas ocorreu em 13/08/2013 e sua inclusão no processo apenas ocorreu em 8/10/2018, ultrapassando o prazo quinquenal para ajuizamento da lide.

158. Quanto ao mérito da irregularidade alegou que conforme manifestações da própria Equipe Técnica não havia no âmbito da Administração, em todos os níveis, parâmetros para aquisição. Tanto é que a equipe técnica utilizou como parâmetro comparativo a ARP nº 51/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

159. Salientou que a metodologia de cálculo utilizada para apreciação do superfaturamento não é admitida, para prestação e análise de contas de bens adquiridos, pois a única e exclusiva forma aceita, inclusive pelo TCU é o preço de mercado a época da aquisição.

160. Aduziu o que o valor de registrado na ARP nº 51/2011 de R\$ 140.000,00 para veículo com plataforma de elevação apresenta uma diferença do valor registrado no pregão da SINFRA de apenas 2,8%, o que demonstra a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento.

164. Quanto a alegação da Equipe Técnica de que a constatação do superfaturamento já transitou em julgado por meio do Acórdão nº 4157/2011, argumentou que erro material não transita em julgado consoante uniforme e jurisprudência dos tribunais pátrios.

161. No que tange a acusação de ausência de pesquisa de preço, alegou que os documentos anexos demonstram que a pesquisa foi realizada pela equipe administrativa pertinente e legalmente designada para o serviço, mediante sistema





igualmente destinado para a função, qual seja o SIAG.

162. Pontuou que houve justificativa para o acréscimo do número de veículos inclusive com pedido de “TR complementar” em caráter de urgência, emitido pelo departamento competente.

163. Ao fim, pediu afastamento da irregularidade em razão de não haver ilegalidade praticada.

164. **O Sr. Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes e a Sra. Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti** não apresentaram defesa, razão pela qual foram considerados reveis mediante.

165. Apesar de não apresentarem defesas conjuntas, **o Sr. Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração, o Sr. Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT, o Sr. Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT e o Sr. Geraldo de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração** apresentaram as mesmas teses, motivo pela qual serão expostas e analisadas em conjunto.

166. Alegaram que a licitação foi precedida de ampla pesquisa de preços. Destacou que a licitação tramitou perante o sistema SIAG, o qual confirma a referida pesquisa e a validação do preço pelo setor competente.

167. Informaram ainda que a licitação foi objeto da Controladoria Geral do Estado que conhecia tramitação no sistema SIAG e afirmou categoricamente que o processo administrativo atendeu os ditames legais, inclusive quanto à existência de preço de referência.





168. No que tange ao suposto sobrepreço, alegaram que os folders das empresas participantes do pregão mostraram diferenças entre os veículos licitados, razão pela qual não há possibilidade de comparação dos veículos do certame com os veículos adquiridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

169. Aduziram que o Pregão nº 131/2009/SAD teve a sua economicidade alcançada, para tanto trouxe inúmeros exemplos de outros processos licitatórios com valores superiores ao adquirido pela SINFRA.

170. Nessa toada, rechaçaram o método de aferição utilizado pela Equipe Técnica para identificar sobrepreço, uma vez que não cabia a comparação da contratação realizada pela SINFRA com a feita pelo FNDE. Isso porque as especificações do contrato da SINFRA são substancialmente superiores a licitação paradigma.

171. Destacaram que a Equipe Técnica não aferiu o preço médio de mercado na época, bem como não trouxe orçamentos e outros critérios científicos para chegar à conclusão de sobrepreço.

172. Ressaltaram, ademais, a prescrição para aplicação de qualquer penalidade, uma vez que as contas de gestão já foram julgadas há quase 10 anos, sendo o prazo prescricional de 5 anos.

173. Pontuaram que o Pregão Presencial nº 131/2009/SAD não é objeto dessa Tomada de Contas, uma vez que o Relator das Contas da SINFRA de 2010, declarou que o referido certame não seria objeto da análise, somente a execução do contrato da SINFRA e a responsabilidade pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.

174. Frisaram que por este motivo, o pregão nem mesmo poderia ser objeto dessa tomada de contas, por questão de incompetência da relatoria. Assim, incluir o





referido pregão neste processo seria o mesmo que apreciar novamente as contas da SAD ou incluir atos fatos relacionados a SAD nas contas da SINFRA.

175. Informaram que o setor de Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações era responsável por pesquisar o preço referencial e garantir a qualidade e competitividade da futura licitação. Neste contexto, não pode ser responsabilizado por ato ilegal que não era de sua competência.

176. Sustentaram ainda que não ocorre nexos causal entre a suposta autorização irregular de licitação e o suposto dano ao erário, uma vez que a SAD apenas realizou o certame a pedido da SINFRA, de acordo com demanda específica.

177. Relataram que os orçamentos que embasaram as planilhas de preços inseridas no sistema SIAG eram guardados em arquivo físico, próprio para fins de verificação do controle externo. Estes arquivos deveriam estar guardados na SAD e na SINFRA, mas que, contudo, a responsabilidade pelas informações é da Coordenadoria de Informações.

178. Ao fim, requereram que a irregularidade fosse considerada improcedente ante a existência de realização de pesquisa e validação de preços, a economicidade da contratação, a ausência de similaridade entre licitação paradigma fundamentador do suposto sobrepreço, ausência de critério científico na apuração do suposto sobrepreço, prescrição, incompetência para pesquisar, validar e guardar as provas de pesquisa de preços.

179. A empresa **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda**, ao apresentar suas alegações não separou em seu texto os achados das irregularidades JB02. Desse modo, para evitar repetições despiciendas este *Parquet* de Contas não transcreverá a defesa nesta parte do parecer, tendo em conta que esta foi fielmente reproduzida quando da análise da irregularidade JB02 - Achado Superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo do não abatimento do ICMS no





valor contratado (Contrato nº 42/2010).

180. Após análise das defesas apresentadas e reanálise do achado **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento.

181. Destacou que diante de tanta incerteza quanto as características dos objetos comparados no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD e Pregão Eletrônico nº 51/2011/FNDE e considerando itens relevantes (comprimento, PBT, ar condicionado) que são menores ou não tem nos ônibus do FNDE em comparação aos ônibus objeto do Pregão da SAD e o preço unitário dos dois objetos terem tido em torno de 3% apenas de diferença (nos ônibus com plataforma elevatória), diferença essa que pode ser atribuída a outros fatores (frete, diferença de preço devido as datas de realização dos pregões, um em 2009 e outro em 2011 etc), conclui-se que o mais prudente é afastar a afirmação de existência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD por falta de elementos probatórios.

182. Em sede de **alegações finais** os senhores **Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração, Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT, Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT** reforçaram a tese de defesa e requereram a improcedência da Tomada de Contas Ordinária.

183. O Sr. **Arnaldo Alves de Sousa Neto** não apresentou **alegações finais** para essa irregularidade.

184. A empresa **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda** requereu a ratificação das conclusões assentadas no Relatório de Técnico de Defesa.

185. Os senhores **Alexandre Corrêa de Melo e Geraldo Aparecido de Vitto Junior** não apresentaram **alegações finais**.





186. Passa-se a análise ministerial.

187. Inicialmente, convém expor que este *Parquet* não adentrará ponto a ponto nas defesas apresentadas. Em que pese a importância de cada uma delas, ainda considerando a natureza do processo, entende-se despidendo tal ação, uma vez que ao analisar criticamente os autos e o achado de auditoria, constatou-se que a irregularidade não se sustenta.

188. Isso porque, este *Parquet* encontrou diversas inconsistências no achado (debatidas incansavelmente por cada um dos defendentes) que levaram a concluir pela inexistência de sobrepreço e consequente regularidade da Tomada de Contas Ordinária.

189. De outra banda, caso o sobrepreço tenha realmente ocorrido no contrato nº 42/2010, a Equipe de Auditoria não conseguiu demonstrá-lo nos autos. Posto que a metodologia utilizada para comprovar o suposto sobrepreço foi totalmente equivocada e contrária a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

190. A um porque utilizou como critério para aferição de sobrepreço uma ARP oriunda de pregão realizado em outra região do país, instaurado para compras em uma quantidade muito superior a quantidade do certame realizado para aquisição da SINFRA, fato que inevitavelmente influi no preço final do produto.

192. A dois porque os itens analisados na ARP paradigma não eram idênticos, mas sim similares, o que ocasionou em uma metodologia de cálculo para o preço da plataforma elevatória questionável.

193. A três porque a Equipe Técnica não apresentou os preços praticados pelo mercado à época, fato que poderia subsidiar (afastar ou confirmar) suas alegações em relação ao sobrepreço.





194. A quatro porque responsabilizou pelo achado pessoas que não tiveram relação com contrato nº 42/2010, como servidores da Secretaria de Administração que somente realizaram a licitação para a SINFRA. O que denota uma confusão no objeto de análise da auditoria (contrato nº 42/2010 ou pregão presencial nº 131/2009/SAD).

195. É certo que o processo licitatório esta intimamente ligado ao contrato, tanto é que a nulidade do certame reflete no contrato. Todavia, não se pode olvidar que tratavam-se de Secretarias diferentes, de modo que supostas irregularidades em cada procedimento deveria ser analisado em separado, com o fito de se evitar confusão.

196. **Por todo exposto, ante a falta de elementos probatórios adequados com vistas a se confirmar a ocorrência de sobrepreço, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

197. Verifica-se que os autos estão aptos a julgamento, estando instruídos com o devido trabalho realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, no qual apurou-se suposto dano ao erário e responsabilidades decorrente de suposta irregularidade ocorrida nos Contratos nº 042/2010, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

198. Neste momento, buscou-se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos Responsáveis, os quais apresentaram suas considerações.

199. A Equipe Técnica analisou os documentos encaminhados pelos Responsáveis que buscaram demonstrar prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausência de superfaturamento, haja vista o abatimento do ICMS nos termos do





RICMS/MT e inexistência de sobrepreço nos veículos adquiridos.

200. Após análise dos documentos, este *Parquet* de Contas convergiu da Equipe Técnica e considerou que não há indícios nos autos que comprovem o dano ao erário.

201. Nesta senda, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento da regularidade da Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de dano ao erário, haja vista a ausência de elementos que comprovem sobrepreço ou superfaturamento.

202. No que tange a irregularidade relativa ao descumprimento de determinação desta Corte, este Ministério Público de Contas divergiu da Secretaria de Controle Externo e opinou perda da pretensão punitiva do Estado, sendo aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3. Conclusão

203. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) Preliminarmente pela **revelia** da Sra. Maria Elisa Marchetti e do Sr. Alexandre Corrêa de Mello, confirmada por meio do Julgamento Singular nº 966/GAM/2019;

b) pela declaração de extinção da punibilidade da irregularidade NA01, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sendo aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

c) pelo julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de dano ao erário, haja vista a ausência de elementos que comprovem sobrepreço e superfaturamento.





d) pelo arquivamento dos autos.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2021.

(assinatura digital¹⁹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

